

RESOLUÇÃO N°. 534/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/07/2014

PROCESSO Nº.: 1/4807/2010

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201019885** 

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: DISTRIBUIDORA BELLA COSMETICOS LTDA

AUTUANTE: José Clementino Pereira

**MATRÍCULA:** 00506214

**RELATOR:** Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Configurada a ausência de recolhimento do ICMS no montante de R\$ 69.346,37. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, haja vista a falta de elementos probatórios do libelo acusatório. Ratificada a decisão anulatória exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos e art. 53, §2°, III do Dec. 25.468/99.

# RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em qualquer parte inclusive o devido por substituição tributaria, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte no período fiscalizado sobre o montante de R\$ 407.921,60 deixou de recolher de ICMS o valor de R\$69.346,37 ficando sujeito ao pagamento do imposto e multa de igual valor, conforme informação complementar parte integrante do presente AI." (sic)

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/10/10 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2010.24600, às fls. 07, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201019885-9, informações complementares às fls. 03/05, não apresentou defesa no prazo legal



o que ensejou a revelia fl. 37, despacho a fl. 77, o autuado apresentou posteriormente a defesa fl.39/43.

Ás informações complementares, o agente do fisco informou que através da Ordem de Serviço nº 2010.30285 de 01/10/2010. Após analise dos documentos fornecidos pela empresa auditada, verificou-se a existência da falta de recolhimento de impostos no montante de R\$69.346,37 (sessenta e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

O agente fiscal, não obstante à falta de recolhimento, lavrou o auto de infração, objeto da presente ação, e adotou como infração o disposto nos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, tendo o valor da multa de uma vez sobre o valor do imposto, totalizando R\$ 69.346,37 (sessenta e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), sendo a penalidade conforme o previsto no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei13.418/03. Por tais fatos elaborou o seguinte demonstrativo:

#### **DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 407.921,60
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 69.346,67
MULTA	R\$ 69.346,67
TOTAL	R\$ 138.692,74

À impugnação foi apresentada tempestivamente às fls. 39/43, onde após relato dos fatos, arguiu inconsistência dos fatos basilares e afirmou que a fundamentação no art. 827, §7° da RICMS/CE é equivocada, tendo em vista que o mesmo art. em seu §§ 5° ao 7° se pronuncia sobre a forma como devem ser apuradas as irregularidades de falta de recolhimento do ICMS, aduzindo que em hipótese alguma o Decreto autorizou a fundamentação da omissão de saídas através de copuns fiscais e que o correto seria através dos livros contábeis e fiscais, que não foi o analisado pelo auditor do tesouro do caso em cotejo.

O juízo singular, após relato dos fatos, afirmou que em analise dos autos a acusação fiscal não haveria fundamentos para prosperar, haja vista não haveriam demonstrativos comprobatório da omissão, que os documentos anexados pelo autuante constitui apenas indícios e não podem ser utilizados como conteste, haja vista não possuírem numeração das notas fiscais de venda a consumidor emitidas a comerciantes, constando valor e destinatário.



Concluiu assim pela **NULIDADE** do feito adotando como fundamento basilar para esse entendimento o art. 53, §2°, III do Dec. 25.468/99 que aduz a nulidade dos atos praticados por autoridade, considerando que não restou clara a falta de recolhimento de ICMS e assim sendo deve ser considerada a forma mais favorável ao contribuinte.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 35/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1° instância. Entendeu pela manutenção da NULIDADE do auto de infração.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face da DISTRIBUIDORA BELLA COSMETICOS LTDA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201019885-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo **sub examine**, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do imposto inclusive o devido por substituição tributária*, a suposta omissão é referente ao montante de R\$ 69.346,37 (sessenta e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

### 1. Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cogniscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.



Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito, tendo em vista está em desconformidade com o art. 827 do RICMS/97, ipsi littere:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que são considerados o valor das entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques incial e final, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§5°. Para efeito de cobrança do ICMS, serão considerados os livros fiscais e contábeis quando contiverem vícios ou irregularidades que comprovem a sonegação de tributos;

**§6°.** Caracterizada a situação prevista no §5° o valor das saídas promovidas pelo contribuinte no período examinado poderá ser arbitrado pelo Fisco, na forma disposta no regulamento;

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, pelo motivo de que o conjunto probatório utilizado pelo auditor, cupons fiscais, não são provas contundentes do ilícito, gerando apenas indícios, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexiste a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração



cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada nula, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação e por considerar um vício insanável.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, e não provimento, para, ratificar, NULIDADE da ação fiscal, exarada em 1ª instância, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida DISTRIBUIDORA BELLA COSMETICOS LTDA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instancia, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Consultoria tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos <u>30</u> de <u>10</u> de 2014.

Francisca Marta de Sousa José Gonçalves Feitosa lexandre Mendes Conselheiro Relator Conselheiro Magathaes Torres Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheira Conselheiro anessa Albuquerque Valente anescal Conselheira Conselheira André Ar Conselbeiro Conselheir Matter Hiana Neto Procuração do Estado